

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 014.456/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Mata Roma/MA.

Responsável: Lauro Pereira Albuquerque (013.942.313-34).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. RECURSOS TRANSFERIDOS PARA A EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA E BRASIL ALFABETIZADO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

A presente tomada de contas especial foi, inicialmente, instruída nos seguintes termos (peça 4):

“1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, prefeito de Mata Roma (MA) na gestão 2005-2008, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Mata Roma (MA) para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2006, objetivando suplementarmente, garantir o funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, e do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) nos exercícios de 2006 e 2007, destinado a ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos, com amparo nas respectivas Resoluções CD/FNDE 027, de 14/7/2006, 022, de 20/4/2006 e 045, de 18/9/2007.*

HISTÓRICO

2. *Os repasses diretos do FNDE ao município de Mata Roma (MA) foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da consulta de liberações no sítio do FNDE (peça 1, p. 50-54), do relatório de TCE (peça 1, p. 296-297) e dos extratos bancários (peça 1, p. 78 e 223-237):*

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
PDDE/2006	2006OB504156	43.948,20	7/10/2006	11/10/2006
	Total	43.948,20		
BRALF/2006	2006OB780081	4.969,60	1º/10/2006	4/10/2006
	2006OB780100	3.669,60	1º/10/2006	4/10/2006
	2006OB780152	3.669,60	10/10/2006	13/10/2006
	Total	12.308,80		
BRALF/2007	2007OB780006	3.669,60	18/9/2007	20/9/2007
	2007OB780021	3.669,60	18/9/2007	20/9/2007
	2007OB780073	12.780,00	16/10/2007	18/10/2007
	2007OB780503	8.520,00	28/12/2007	2/1/2008
	Total	28.639,20		

3. O ex-prefeito apresentou a título de prestação de contas do PDDE/2006 o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados relativos aos recursos repassados diretamente à prefeitura municipal de Mata Roma (MA), no valor de R\$ 1.305,00 (peça 1, p. 72-81).

4. Ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque foi encaminhado o Ofício de Notificação 44075/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 6/11/2007, informando as seguintes pendências a serem sanadas: o valor informado de R\$ 1.305,00 está diferente do valor efetivamente repassado de R\$ 42.643,20; a quantidade de prestação de contas devida está diferente do número de executoras existentes, a quantidade de prestação de contas apresentada está maior do que a devida; e o número de unidades executoras não foi informado (peça 1, p. 82).

5. Após análise financeira da prestação de contas, foi emitida a Informação 613/2009-DIADI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ratificando as pendências acima (peça 1, p. 86-88) e encaminhado novo ofício ao responsável, com impugnação parcial de despesas, no valor de R\$ 42.643,20 (peça 1, p. 90-92). Além disso, foi a ele encaminhado o Ofício de Notificação 110651/2011/DIPORA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 18/7/2011 (peça 1, p. 201).

6. A Informação 1187/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 203-204) glosou despesas no total de R\$ 42.660,01, comunicadas ao responsável via Ofício 1526/2011-DIAFI/COPRA/DIFIN/FNDE/MEC, de 20/7/2011 (peça 1, p. 205-211), pelas constatações abaixo:

a) não foi comprovada a execução dos recursos creditados diretamente na conta bancária específica do Programa em nome das Caixas Escolares, no exercício de 2006, para atendimento às escolas que possuem Unidades Executoras próprias, ressaltando que no demonstrativo apresentado consta informação referente ao recurso repassado à prefeitura para atendimento às escolas que não possuem unidades executoras próprias, com glosa do valor repassado de R\$ 42.643,20, a contar de 11/10/2006, não permitindo a aferição da boa e regular aplicação dos recursos; e

b) não foi feita a aplicação financeira dos recursos no valor de R\$ 1.305,00, cujo rendimento simulado alcançaria o saldo de R\$ 1.321,71, resultando em prejuízo na quantia de R\$ 16,81, a contar de 31/12/2006.

7. A prestação de contas do BRALF/2006 foi apresentada pelo Sr. Lauro Pereira Albuquerque (peça 1, p. 217-219) e foi emitida a Informação 816/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 245-246), com as constatações abaixo, que foram levadas ao conhecimento do responsável em 21/6/2012, com impugnação total de despesas e glosa do valor original de R\$ 12.443,06 (peça 1, p. 247-250).

a) os pagamentos não foram relacionados no demonstrativo apresentado, dificultando a conciliação entre a receita e a despesa realizada, e contrariando o disposto no art. 33 da Resolução CD/FNDE 22/2006, com glosa da quantia de R\$ 12.308,80, considerando os valores e datas de débito na conta corrente específica do programa, conforme extratos bancários, na forma abaixo:

Data	Valor (R\$)
8/12/2006	3.107,00
28/12/2006	3.107,00
28/12/2006	6.094,80

b) não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 19 da Resolução CD/FNDE 22/2006, causando um prejuízo de R\$ 134,26 em 28/12/2006.

8. A prestação de contas apresentada dos recursos do BRALF/2007 (peça 1, p. 261-263) foi analisada pela Informação 1616/20102-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 279-280), que impugnou a totalidade das despesas e glosou a quantia original de R\$ 28.737,21, comunicada ao responsável via ofício datado de 8/1/2013 (peça 1, p. 281-287), ao constatar o que segue:

a) os pagamentos não foram relacionados no demonstrativo, impossibilitando estabelecer

o nexa entre a receita e a despesa realizada e contrariando o disposto no §7º do art. 2º, bem como os arts. 19 a 21 da Resolução CD/FNDE 45/2007, com glosa da quantia de R\$ 28.639,20; considerando os valores e datas de débito na conta corrente específica do programa, conforme extratos bancários, na forma abaixo:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
9/10/2007	3.156,00
10/10/2007	4.183,20
13/11/2007	5.822,10
28/12/2007	6.957,90
2/1/2008	8.520,00

b) não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 17 da Resolução CD/FGNDE 45/2007 e causando um prejuízo de R\$ 98,01, a contar de 2/1/2008.

9. O Relatório de TCE 313/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 293-313) concluiu pela irregularidade nas prestações de contas e na execução dos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Mata Roma (MA) à conta do PDDE/2006 e do BRALF 2006/2007 e imputou o débito consolidado, em atendimento ao art. 15, item IV, da IN/TCU 71/20012, na quantia original de R\$ 83.840,28, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, que foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 62).

10. Foi ressaltado que a prefeita sucessora, Sra. Carmem Silva Lira Neto, eximiu-se da corresponsabilidade na presente TCE devido à interposição de representação junto ao Ministério Público Federal em face do ex-prefeito (peça 1, p. 111-188).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 936/2015 (peça 1, p. 324-329) pela impugnação parcial de despesas do PDDE/2006 e pela impugnação total de despesas relativas aos recursos do PEJA, exercícios 2006 e 2007, repassados pelo FNDE ao município de Mata Roma (MA), com débito no valor original de R\$ 83.840,28, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Pereira Albuquerque.

12. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 330), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 332).

EXAME TÉCNICO

13. Os recursos do PDDE/2006 foram repassados pelo FNDE diretamente a onze unidades executoras, conforme relação à peça 1, p. 50. O prefeito, responsável pela consolidação das prestações de contas das unidades executoras próprias para encaminhamento ao FNDE, apenas enviou ao repassador os documentos relativos aos recursos geridos pela prefeitura, como entidade executora, no valor de R\$ 1.305,00 (peça 1, p. 72-81).

14. A documentação apresentada demonstra o pagamento mediante cheque a Delmar Alves Garreto, CPF 268.876.813-15, referente a serviços de pequenas reformas nas escolas Maria Cristina Sousa e Rufina Albuquerque Dutra, cujo extrato demonstra o débito dos recursos em 12/12/2006; e está de acordo com as disposições da Resolução CD/FNDE 027/2006. Foi constatada a falta de aplicação financeira dos recursos no valor de R\$ 1.305,00, cujo rendimento simulado alcançaria o saldo de R\$ 1.321,71, resultando em prejuízo na quantia de R\$ 16,81, a contar de 31/12/2006, sob a responsabilidade do ex-prefeito.

15. Entretanto, não foram apresentadas pela prefeitura ao FNDE as contas consolidadas das unidades executoras próprias com o parecer conclusivo da aplicação dos recursos do PDDE/2006, na forma disposta no art. 22, III e §2º, da Resolução CD/FNDE 027/2006, no valor de R\$ 42.643,20, a contar de 11/10/2006.

16. Desta forma, pode-se acatar a prestação de contas parcial dos recursos do PDDE/2006,

com prejuízo em relação à falta de aplicação financeira dos recursos, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, que deve ser responsabilizado ainda pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PDDE/2006 recebidos do FNDE pelas unidades executoras próprias, devido à omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos, esclarecendo-lhe que devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para as prestações de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

17. *Quanto aos recursos do BRALF/2006 e do BRALF/2007, as prestações de contas apresentadas não relacionam os pagamentos efetuados (peça 1, p. 217-219 e 261-263), impossibilitando a conciliação com os extratos bancários e a demonstração da correta aplicação dos recursos. Além disso, os extratos demonstram que não houve aplicação financeira dos recursos até sua utilização (peça 1, p. 223-238).*

18. *Como a glosa dos recursos do BRALF/2006/2007 é total, deve-se considerar as datas e os valores de crédito dos recursos, segundo quadro acima (item 2), e não as datas e os valores de emissão dos cheques segundo extratos bancários, como foi feito na fase interna desta TCE. Ademais, não cabe a cobrança de valores a título de prejuízo com a ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, tendo em vista que causaria pagamento em duplicidade.*

19. *Cabe informar ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.*

20. *O ofício de citação do responsável deve ser encaminhado para o endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peça 3), à rua Odilon M. Carvalho, 531, Centro, Mata Roma (MA), CEP: 65.510-000.*

CONCLUSÃO

21. *O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Lauro Pereira Albuquerque e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. *Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:*

a) realizar a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito de Mata Roma (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente recolhida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes ocorrências:

a.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no exercício de 2006 para aplicação no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), na quantia original de R\$ 42.643,20, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo

FNDE na modalidade fundo a fundo a dez unidades executoras próprias da prefeitura de Mata Roma (MA) conforme disposto no art. 22, III e §2º, da Resolução CD/FNDE 027/2006, tendo em vista que apenas foi encaminhado ao FNDE, a título de prestação de contas, os documentos relativos aos recursos geridos pela prefeitura, como entidade executora, no valor de R\$ 1.305,00;

a.2) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Mata Roma (MA) nos exercícios de 2006 e 2007 para aplicação no Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), tendo em vista que os pagamentos efetuados não foram relacionados nos demonstrativos apresentados nas prestações de contas, impossibilitando a conciliação com os extratos bancários e o estabelecimento do nexo causal entre as receitas e as despesas realizadas, em desobediência ao disposto nos arts. 18 e 33 da Resolução CD/FNDE 22/2006 e nos arts. 19 a 21 e 43 da Resolução CD/FNDE 45/2007; e

a.3) falta de aplicação financeira dos recursos do BRALF repassados pelo FNDE ao município de Mata Roma (MA) nos exercícios de 2006 e 2007 e dos recursos do PDDE aplicados em 2006 diretamente pela prefeitura, como entidade executora, no valor de R\$ 1.305,00, em desacordo ao disposto nos respectivos art. 19 da Resolução CD/FNDE 22/2006, art. 17, da Resolução CD/FNDE 45/2007, e art. 16 da Resolução CD/FNDE 027/2006.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.639,20	4/10/2006
42.643,20	11/10/2006
3.669,60	13/10/2006
16,81	31/12/2006
7.339,20	20/9/2007
12.780,00	18/10/2007
8.520,00	2/1/2008

Valor atualizado até 28/3/2016 : R\$ 146.255,98

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas dos recursos do PDDE/2006 geridos pelas unidades executoras próprias, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.”

Efetivadas essas medidas saneadoras, a Secex/MA analisou o mérito do feito (peça 14):

“7. Em cumprimento ao despacho da unidade técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque mediante o Edital 89/2016, datado de 31/8/2016 (peça 12), publicado

no DOU de 14/9/2016 (peça 13).

8. O Sr. Lauro Pereira Albuquerque, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no exercício de 2006 para aplicação no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), na quantia original de R\$ 42.643,20, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo a dez unidades executoras próprias da prefeitura de Mata Roma (MA) conforme disposto no art. 22, III e §2º, da Resolução CD/FNDE 027/2006, tendo em vista que apenas foi encaminhado ao FNDE, a título de prestação de contas, os documentos relativos aos recursos geridos pela prefeitura, como entidade executora, no valor de R\$ 1.305,00;

b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Mata Roma (MA) nos exercícios de 2006 e 2007 para aplicação no Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), tendo em vista que os pagamentos efetuados não foram relacionados nos demonstrativos apresentados nas prestações de contas, impossibilitando a conciliação com os extratos bancários e o estabelecimento do nexos causal entre as receitas e as despesas realizadas, em desobediência ao disposto nos arts. 18 e 33 da Resolução CD/FNDE 22/2006 e nos arts. 19 a 21 e 43 da Resolução CD/FNDE 45/2007; e

c) falta de aplicação financeira dos recursos do BRALF repassados pelo FNDE ao município de Mata Roma (MA) nos exercícios de 2006 e 2007 e dos recursos do PDDE aplicados em 2006 diretamente pela prefeitura, como entidade executora, no valor de R\$ 1.305,00, em desacordo ao disposto nos respectivos art. 19 da Resolução CD/FNDE 22/2006, art. 17, da Resolução CD/FNDE 45/2007, e art. 16 da Resolução CD/FNDE 027/2006.

9. Destaca-se que antes da citação por edital foi encaminhado o Ofício 1153/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 3/5/2016 (peça 6), para o endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF (peça 3), que retornou dos Correios com a informação “mudou-se”, conforme aviso de recebimento à peça 9 e histórico dos Correios à peça 7. De acordo com o exposto no despacho às peças 10 e 11, pesquisas no site 102 Busca (peça 8) indicaram o mesmo endereço registrado na Receita Federal, caracterizando a não localização do responsável e autorizando a citação editalícia do ex-prefeito de Mata Roma (MA).

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. Lauro Pereira Albuquerque e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1993; com imputação de débito. Ressalta-se que a omissão refere-se aos recursos do PDDE repassados a dez unidades executoras próprias da prefeitura de Mata Roma (MA) no exercício de 2006, com impugnação parcial das despesas; e que o descumprimento às normas diz respeito à irregularidade na comprovação dos recursos do BRALF recebidos pela municipalidade para aplicação nos exercícios de 2006 e 2007, com impugnação total das despesas, como também à ausência de aplicação financeira dos recursos desses programas; tudo com prejuízo ao erário, conforme detalhado no item 8 acima

12. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, não se vislumbra a incidência de prescrição punitiva do TCU, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, conforme entendimento exarado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, para os recursos transferidos ao município de Mata Roma (MA) tratados nesta TCE, visto que o primeiro

débito data de 4/10/2006 e a citação foi ordenada em 2/5/2016 (peça 5), não ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exm. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Lauro Pereira Albuquerque, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito de Mata Roma (MA) na gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.639,20	4/10/2006
42.643,20	11/10/2006
3.669,60	13/10/2006
16,81	31/12/2006
7.339,20	20/9/2007
12.780,00	18/10/2007
8.520,00	2/1/2008

Valor atualizado até 22/11/2016 : R\$ 151.406,391

c) aplicar ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado

monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O representante do *parquet* especializado acolheu, no essencial, o encaminhamento proposto (peça 16):

“Este representante do Ministério Público manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peças 14-15), sugerindo, entretanto, a exclusão, como fundamento para o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, da alínea “a” do art. 16, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992. O ex-prefeito, ainda que parcialmente, apresentou a prestação de contas do PDDE/2006 (peça 1, p. 72-78), razão pela qual entende-se não ser cabível a aplicação dessa alínea como fundamento, remanescendo, todavia, a irregularidade relativa a não comprovação da boa e regular aplicação dos demais recursos impugnados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.”

É o relatório.